

2. Quando o arguido não é encontrado ou se recusa a receber a notificação esta é feita por anúncio publicado num dos jornais nacionais de maior tiragem.

Artigo 43.º

Solução conciliatória

1. As coimas previstas nos artigos 36.º e 37.º não são aplicadas, sendo o procedimento por contraordenação extinto, sem prejuízo das custas que forem devidas, se o agente, não sendo reincidente, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 41.º, depositar à ordem do Banco de Cabo Verde, a quantia prevista no número seguinte e, no prazo de três meses a contar da notificação da acusação, cumprir, relativamente aos bens objeto da infração, as obrigações acessórias que forem aplicadas:

a) Vender ao Banco de Cabo Verde a moeda estrangeira ou o ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, à taxa de câmbio ou ao preço praticado no dia;

b) Cumprir quaisquer outros deveres cuja omissão se tenha verificado.

2. A quantia a depositar nos termos do número anterior é fixada entre 50% e 75% do limite mínimo da moldura legal das coimas previstas nos artigos 36.º e 37.º.

3. A falta de cumprimento das obrigações indicadas nos números anteriores determina o prosseguimento do processo.

4. As quantias depositadas nos termos dos números anteriores revertem em 80% para o sistema de garantia, previsto na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e em 20% para o Banco de Cabo Verde uma vez extinto o procedimento contraordenacional ou, no caso de não serem cumpridas as obrigações acessórias previstas no n.º 1, respondem pelo pagamento das coimas aplicadas.

Artigo 44.º

Remessa do processo para entidade competente

Não havendo extinção do procedimento por contraordenação nos termos do disposto no artigo anterior, e depois de realizadas as diligências que em consequência da defesa se tornem necessárias, o processo é remetido à entidade competente para aplicar as sanções que couberem, com o parecer sobre as contraordenações que devem ser consideradas provadas e as sanções aplicáveis.

Artigo 45.º

Entidade competente

1. É da competência do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

2. A decisão proferida é notificada ao agente nos termos do artigo 42.º.

Artigo 46.º

Impugnação judicial

A decisão que aplicar uma coima é suscetível de impugnação judicial interposta junto do tribunal da Comarca da Praia.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 47.º

Processos pendentes

Relativamente aos processos pendentes os prazos previstos no n.º 1 do artigo 43.º contam-se a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 48.º

Legislação revogada

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 25/98, de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/99, de 2 de novembro;

b) O Decreto-Lei n.º 26/98, de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 2 de novembro.

Artigo 49.º

Remissões

As remissões feitas para as normas revogadas nos entendem-se como referidas às disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 3 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgada em 20 de junho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 58/2018

de 22 de junho

O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável (PEDS) 2017-2021 contempla, para o setor de energia, o Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE), que tem como objetivo a longo prazo fazer a transição para um setor energético, seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal e a segurança energética. O PNSE elege como principais eixos de intervenção:

- O Reforço Institucional e Melhoria do Ambiente de Negócios;
- A Reforma da Estrutura Organizacional do Mercado Energético;
- O Investimento em Infraestruturas Estratégicas;
- O Desenvolvimento das Energias Renováveis (ER) e;
- A Promoção da Eficiência Energética.

A emergência da Mobilidade Elétrica (ME) sustentável em Cabo Verde, assente aos objetivos nacionais para o sector de energia e aos avanços tecnológicos a nível internacional nos últimos 10 anos, surge como uma avenida estratégica que interpela como os 5 eixos de intervenção do PNSE. A aposta na ME, para além de potenciar a integração de mais ER, terá implicações direta na estrutura organizacional do mercado de energia com novas áreas de prestação de serviços, requerendo uma adequação do sistema elétrico nacional, nomeadamente no que respeita à capacidade de



produção e gestão do carregamento de veículos elétricos. Neste contexto, existe uma interação iminente entre a ME e o sector elétrico.

Ademais, a aplicação do conceito de sustentabilidade à mobilidade, exige que a ME seja vista como uma via para alcançar o desenvolvimento equilibrado da sociedade, respeitando o funcionamento dos ecossistemas existentes e os objetivos de crescimento económico.

Com o objetivo de abordar e responder aos desafios acima referidos, a elaboração de uma política e estratégia nacional para ME sustentável em Cabo Verde, numa perspetiva coerente com a política energética e a política para os vetores de ambiente, mobilidade e finanças públicas, torna-se preponderante.

É neste quadro que o Ministério da Indústria, Comércio e Energia (MICE), através da Direção de Serviço de Energia, beneficiou de financiamento do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo e apoio técnico do Programa de Apoio ao Setor de Energias Renováveis (PASER), para assessorar na elaboração da Política Nacional para Mobilidade Elétrica e na elaboração do Plano de Ação para a Mobilidade Elétrica Sustentável.

Com este trabalho, pretende-se reduzir os obstáculos para a adoção sustentável da ME em Cabo Verde, promovendo também o devido alinhamento com a política energética e a política para os vetores de ambiente, mobilidade e finanças públicas. Haverá um foco no apoio para definição de um quadro legal e regulamentar propício, da abordagem para o fomento de infraestruturas necessárias, e para definição da campanha de sensibilização e disseminação de informações sobre os benefícios da ME.

Tomando como princípio que a evolução da ME exigirá um contributo multidisciplinar, suportada de forma holística pelas políticas existentes e introduzindo novas áreas de conhecimento e intervenção, torna-se necessária a criação de uma Comissão Interinstitucional para Mobilidade Elétrica em Cabo Verde.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É criada a Comissão Interinstitucional para a Mobilidade Elétrica em Cabo Verde, doravante designada de CIME.

Artigo 2.º

Missão

O CIME tem por missão principal auxiliar na elaboração da Política Nacional para Mobilidade Elétrica e do Plano de Ação para a Mobilidade Elétrica Sustentável em Cabo Verde, atuando como órgão de debate intersectorial e de suporte para tomada de decisões.

Artigo 3.º

Composição

1. O CIME integra um representante dos seguintes organismos e entidades:

- a) Departamento Governamental responsável pela área da Indústria, Comércio e Energia, representado pela Direção de Serviços de Energia (DSE), que coordena e assegura todo o secretariado, com o apoio do Programa de Apoio ao Setor de Energias Renováveis;

- b) Departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
- c) Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna;
- d) Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente;
- e) Programa de Apoio ao Setor das Energia Renováveis (PASER);
- f) Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

2. Em função de temáticas específicas de cada reunião da CIME, podem ser convidadas outras instituições e organizações da sociedade civil e do setor privado, como também observadores e/ou colaboradores para esclarecer determinadas questões ou prestar subsídios técnicos para o CIME.

Artigo 4.º

Atribuições

Compete ao CIME:

- a) Acompanhar os trabalhos de elaboração da Política Nacional para Mobilidade Elétrica e do Plano de Ação para Mobilidade Elétrica, atuando como órgão de debate intersectorial e de suporte para tomada de decisões;
- b) Servir como órgão de validação das orientações estratégicas, garantindo a coerência com políticas nacionais adjacentes e programas relevantes das instituições;
- c) Validar os planos e metodologia de trabalho assim como os resultados obtidos;
- d) Assistir no acesso a dados técnicos relacionados com os respetivos sectores de atuação;
- e) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre relatórios e demais documentos produzidos pela equipa de assistência técnica, em particular, a proposta de Política Nacional para Mobilidade Elétrica e o Plano de Ação para a Mobilidade Elétrica Sustentável em Cabo Verde;
- f) Apoiar e orientar a estratégia de comunicação, a proposta de indicadores de seguimento, e na sensibilização da população.

Artigo 5.º

Organização e funcionamento

1. O CIME ordinariamente reúne-se 4 vezes durante o seu prazo de existência, e extraordinariamente sempre que convocada por iniciativa do seu Coordenador ou a pedido de maioria simples dos seus membros integrantes.

2. Compete a DSE propor a data de realização das reuniões e definir as respetivas agendas.

3. A convocatória para as sessões ordinárias é comunicada com pelo menos 10 dias de antecedência, podendo a convocatória extraordinária ser comunicada com uma antecipação mínima de 5 dias.

4. Quando for necessário obter parecer da CIME em documentos técnicos, os mesmos devem ser enviados com uma antecedência mínima de:

- a) 7 (sete) dias para reuniões ordinárias;
- b) 4 (quatro) dias para reuniões extraordinárias.



5. A DSE pode convidar, quando necessário, consultores externos e/ou colaboradores da sua equipa para comparecer às reuniões, informando com antecedência os membros do CIME.

6. Cada organismo que integra o CIME deve indicar seu representante e o respetivo substituto.

7. O representante que estiver impossibilitado de comparecer e pretender indicar um substituto, deve comunicar previamente à DSE, que por sua vez comunica aos demais membros do CIME.

8. As reuniões do CIME se realizam com a presença de, pelo menos, 80% dos seus membros.

9. No caso de não existir consenso nas deliberações, estas podem ser aprovadas com um mínimo de 75% de votos favoráveis dos presentes.

Artigo 6.º

Apoio ao funcionamento e logístico

Os custos inerentes ao funcionamento do CIME e o apoio logístico necessário ao seu funcionamento são suportados pelo MICE, através do PASER.

Artigo 7.º

Extinção e relatório final

1. A Comissão Interinstitucional ora criado extingue-se com a finalização e aprovação da proposta de Política Nacional para Mobilidade Elétrica e o Plano de Ação para a Mobilidade Elétrica Sustentável em Cabo Verde.

2. Após a extinção, a Coordenação da Comissão Interinstitucional deve, no prazo máximo de 1 mês, apresentar ao Governo um relatório final e detalhado de atividades desenvolvidas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da assinatura.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 31 de maio de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 59/2018

de 22 de junho

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Regulamentar n.º 7/2017, de 15 de dezembro, que aprova os Estatutos do Fundo de Água e Saneamento, conjugado com o n.º 6 do artigo 9.º da Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Remuneração

É fixada a remuneração do Presidente do Conselho Diretivo do Fundo de Água e Saneamento em 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos), mensal e líquido.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 2 de junho de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 16 de junho de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 60/2018

de 22 de junho

O Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), no horizonte 2017 -2021 propõe alcançar, de entre os resultados, a redução das assimetrias e desenvolver de forma integrada todo o território nacional.

Neste contexto, urge desenvolver na lha do Maio estratégias e ações que potenciem o seu desenvolvimento no setor agrário, pesqueiro e na preservação ambiental e sua valorização no domínio do turismo.

Com efeito, a ilha possui extensas zonas arborizadas com acácia, o que contribui fortemente para a conservação do solo e da água (luta contra a pobreza), bem como para o desenvolvimento da produção silvopastoril, isto é, o desenvolvimento da pecuária (em especial a ovinicultura e caprinicultura) e a produção de carvão.

É de salientar, que o Maio é uma das ilhas mais áridas do país, com escassas reservas de água subterrâneas, onde se impõe encontrar soluções tecnológicas inovadoras para a mobilização da água, como a dessalinização, e para a irrigação.

De realçar ainda que a ilha possui um vasto património ambiental e cultural bem como, um interesse cada vez maior para o desenvolvimento da agricultura. Estes aspetos integram a estratégia da candidatura da ilha para o património mundial da biosfera.

Fica, assim, evidente a necessidade da elaboração de uma estratégia de planeamento do sistema agrosilvopastoril e do setor ambiental na ilha do Maio, de forma participativa, com base nas especificidades daquela ilha, suas potencialidades endógenas e vantagens comparativas, visando o seu desenvolvimento económico e social.

A mencionada estratégia visa indicar os caminhos de desenvolvimento agrosilvopastoril e ambiental, sustentáveis e convergentes com o setor do turismo.

Neste contexto e mediante forte envolvimento do Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente, da Câmara Municipal local, da população e de outros parceiros institucionais, foi desencadeado um processo de elaboração da “Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental do Ilha do Maio”, que culminou com uma sessão de discussão e validação das propostas pelas partes.

Impõe-se, na sequência, aprovar, ao abrigo da presente Resolução, a referenciada Estratégia.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

